



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CSJT - PROCESSO N° 186/2006-000-90-00.0

Interessado: Lauro Rodrigues da Rosa

Relator: Juiz Pedro Inácio da Silva

Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Decisão administrativa do TRT. Ausência de ilegalidade combinado com interesse individual de servidor. Reexame de matéria. Impossibilidade.

Em face do disposto nos incisos IV e VII do art. 5º do Regimento Interno do CSJT, o reexame de decisões administrativas de Tribunal Regional do Trabalho somente é cabível para controle de legalidade ou em razão da relevância a matéria. Não sendo uma dessas a hipótese dos autos, o recurso não é conhecido.

Trata-se de recurso interposto por Lauro Rodrigues da Rosa (f. 131/137), juiz classista aposentado, contra decisão administrativa proferida pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional da 4ª Região, nos autos do Proc. TRT n° 120723.1985.000.04.00.6.
Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Pretende o recorrente a modificação do julgado, que indeferiu o pedido de percepção do adicional de 20% sobre os seus proventos, consoante estabelecia o artigo 184, III, da Lei nº 1.711/52.

Em suas razões, o requerente invoca os artigos 5º e 10 da Lei nº 6.903/81, que regula a aposentadoria dos Juizes Classistas, bem como o art. 184, III, da Lei nº 1.711/52. Sustenta, ainda, que o pedido tem fundamento na Súmula nº 237 do TCU e em recente decisão do C. Tribunal Superior do Trabalho, prolatada nos autos do Proc. TST-RMA-30039/2002-909-09-3.

Vieram os autos a este Conselho, o processo foi distribuído e encontra-se em termos para julgamento.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade:

Preliminar de não conhecimento, suscitada pelo Relator:

Do exame do disposto no art. 5º do RI do CSJT, não se vê no rol de matérias abarcadas na sua competência o reexame de decisões de Tribunal que se

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

inscreva no interesse individual de servidor, salvo para controle da legalidade.

No caso em análise, a pretensão do requerente, a bem da verdade, é de tão-somente rever o entendimento firmado no âmbito do TRT da 4ª Região, rediscutindo a matéria. Convém anotar que ato atacado sequer recebeu a pecha de ilegal.

O interessado está aposentado desde 1986 e em setembro de 2005 (f. 92) postulou o acréscimo de 20% sobre seus proventos, com base no art. 184, III, da Lei nº 1.711/52. O TRT indeferiu a pretensão sob o argumento de afronta ao princípio constitucional da legalidade (f. 104), confirmada pelo Órgão Especial daquela Corte (f. 123).

A matéria demanda interpretação, uma vez que a Lei nº 6.903/91, que regula a aposentadoria dos Classistas, equipara-os aos servidores públicos para os efeitos da legislação previdenciária e assistencial. No entender do Acórdão combatido, a lei não cria ou estende outras vantagens concedidas aos servidores públicos.

A decisão não vulnera a Lei, ainda que comporte interpretação em mais de um sentido.

Tendo em vista que o inciso IV do art. 5º do Regimento Interno deste Conselho firma sua competência para apreciar decisões de Tribunais que contrariem as

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

normas legais, ou seja, atuando no controle de legalidade dos atos dos Tribunais, e, ainda, que a matéria não se enquadra no que dispõe o inciso VIII do RI, que estabelece a competência para apreciar matérias administrativas, em razão de sua relevância, não há como se conhecer da matéria.

Nessas condições, como não é tarefa do Conselho deliberar sobre conflitos individuais na esfera administrativa, notadamente quando não repercute na área sujeita ao seu controle, com propósito de uniformização, e, ainda, considerando que o Tribunal atuou de acordo com as disposições legais, voto no sentido de não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO:

ISTO POSTO, decide o Conselho, por unanimidade, não conhecer da matéria, por não haver ilegalidade e não ultrapassar o interesse individual do Requerente.

Brasília, 23 de maio de 2006.

Juiz Pedro Inácio da Silva

Relator

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certifico que o acórdão foi publicado no DJU de 01/06/2007. Silvana Reis M. R. Araújo